

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10480/005.968/88-17

Sessão de 30 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.227

Recurso nº: RP/106-0.129

Recorrente: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recorrida: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO LANCHE (FIRMA INDIVIDUAL)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ENTRADAS DE MERCA - DÓRIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - PROVA EMPRESTADA - A acusação de omissão de receitas por omissão de registro de compras, com base em levantamento feito pelo Fisco Estadual, imprescindível para sua subsistência, de prova direta da operação que deu causa à presunção.

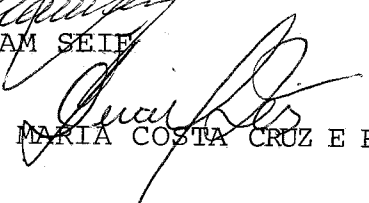
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Márcio Machado Caldeira, que provia o recurso.

Sala das Sessões (DF), 30 de outubro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATÓRIA


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO (Suplente Convocado), JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: RP/106-0.129

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.227

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO LANCHE (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I, artigo 3º, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão prolatada por aquele Colegiado que, ao apreciar o Recurso Voluntário nº 95.564, de interesse da Firma Individual SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO LANCHE, por maioria de votos, lhe deu provimento, como faz certo o Acórdão nº 106-2.450, de 12/12/90, cuja ementa declara:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Insubsistente o lançamento efetuado exclusivamente com base em prova emprestada pelo fisco estadual. Recurso provido."

A posição assumida pela maioria da Câmara recorrida, está assim justificada no voto do Relator do Acórdão Ilustre Conselheiro Wilfrido Augusto Marques:

"... a ação fiscal é carente de elementos de fato e de direito que possam sustentá-la, de vez que o fato gerador do ICM não pode ser utilizado como base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica."

Em contraposição a tal entendimento, o Recorrente em seu arrazoado de fls. 41/43, sustenta que:

"A chamada "prova emprestada" não fere qualquer dispositivo do CTN, especialmente o artigo 142, eis que presente se faz a atividade da autoridade administrativa federal no exame de documentos lavrados por autoridade competente de outra esfera da Administração, mas que nem por isso perde seu caráter de ato administrativo dotado da presunção iuris tantum de sua validade jurídica".



O recurso foi admitido pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida através do despacho de fls. 44, não tendo o sujeito passivo apresentado as contra-razões.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Como relatado, cinge-se o litígio em torno da tributação do valor de mercadorias que teriam sido adquiridas desacobertadas de documento fiscal, de acordo com levantamento fiscal levado a efeito na esfera Estadual, em que os Fiscais, computando o estoque quantitativo inicial de mercadorias e a ele adicionando as quantidades constantes das notas fiscais de compra e desse montante subtraindo as quantidades vendidas, também constantes das notas fiscais, apuraram o que seria estoque final, se não tivesse havido compras ou vendas sem emissão de notas fiscais.

Mencionada irregularidade está assim descrita no Auto de Infração (fls. 03-v):

"Omissão de receitas constatada na verificação do Livro Modelo 6, onde consta, às folhas 27 auto de infração lavrado pelo fisco estadual pela saída de mercadorias sem escrituração".

Estamos, pois, diante de um lançamento procedido na Esfera Federal lastreado unicamente em fatos descritos em Auto de Infração Estadual, ou seja, lançamento embasado na chamada "prova emprestada".

Entendo que a correta apreciação do litígio nessa espécie de lançamento, imprescindente da adoção dos seguintes procedimentos por parte do Fisco federal: 1º) juntada aos autos dos levantamentos elaborados e demais elementos que ensejaram a conclusão da existência de omissão de receita; 2º) exame dos lançamentos procedidos na escrituração comercial da empresa, com



vistas a verificar, com segurança, se o fato apurado traduz uma efetiva redução da base de cálculo do Imposto de Renda ou se ele justifica a sanção constante da peça básica.

Isto porque, embora a detecção de entrada de mercadoria desacompanhada de notas fiscais seja indicio revelador de omissão de receita, pode o contribuinte ter ressarcido o Fisco Federal, mediante oferecimento à tributação da receita, cuja omissão foi apurada no confronto dos estoques teóricos e reais, dentro do próprio período de apuração, ou então no período seguinte, mas antes da Fiscalização ter apurado a diferença, quando então o contribuinte se sujeitaria apenas aos ônus da postergação previstos na legislação específica do tributo, ficando em consequência excluído de qualquer responsabilidade nos termos do artigo 138 do Código tributário Nacional.

Por outro lado, há que se ter em mente que, tratando-se de tributos diversos (ICM e IRPJ), de competência de poderes tributantes distintos (Estado e União), o simples transporte da prova de um processo para o outro não é suficiente para legitimar o lançamento com base na prova emprestada. É necessário, antes e acima de tudo, que se procedam averiguações mais profundas, com vistas a apurar se a irregularidade caracterizada pelo Fisco estadual acarretou igual prejuízo à Fazenda Nacional.

Logicamente, tais averiguações imprescindiriam de um exame na escrita contábil da empresa, tendente a verificar a que título as entradas de mercadorias, tidas como receitas omitidas, ingressaram no estabelecimento da empresa; se ditas mercadorias foram pagas e de que forma se processou o pagamento; ou ainda se as mesmas foram lançadas no Livro Diário e que, portanto integraram seu estoque final, etc., a fim de que se pudesse aferir, com segurança, se o fato apurado na Esfera Estadual, traduziu efetiva redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

O autuante, contudo, não perquiriu nenhum desses aspectos, limitando-se a fundamentar a exigência tributária Federal com respaldo, exclusivamente, nos fatos descritos em Auto de Infração lavrado na Esfera Estadual, o que a meu ver é insuficiente para justificar a imputação da omissão de receitas em causa.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, NEGO provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília (DF), 30 de outubro de 1991


MARIAM SEIF

- RELATORA